

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.633/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172391-40
Impugnação: 40.010130948-40
Impugnante: Antônio Tecidos e Confecções Ltda
IE: 001008246.00-00
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada, apurada por meio de cruzamento de dados de relatório “Omissões de Entradas” levantado pelo Fisco por meio de auditor eletrônico e arquivos magnéticos fornecidos pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por presunção legal, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 320/322.

Em sua defesa a Impugnante alega que a conduta adotada pelo Fisco não respeitou as normas de direito comercial, as quais determinam que só se pode autuar notas fiscais não registradas, quando as cópias juntadas estiverem devidamente acompanhadas do comprovante de recebimento das mercadorias.

Discorda da presunção de que as notas fiscais não registradas teriam amparado operações não registradas.

Ao final, requer pelo acolhimento da impugnação com a conseqüente improcedência do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 335/340 e aduz que a premissa, na qual se baseia a autuação, está prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº. 6.763/75.

Assim, com a devida autorização prevista no caput deste mesmo artigo, conforme estabelecido no art. 53 do RICMS/02 e com base nas informações prestadas pela própria Autuada e por seus habituais fornecedores é que arbitrou o valor da base de cálculo das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por presunção legal.

Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme mencionado alhures, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, por presunção legal, em razão da não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entrada.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei Estadual nº 6.763/75.

A apuração se deu por presunção com base no relatório “Omissões de Entradas” levantado pelo Fisco por meio de auditor eletrônico, cujas operações de aquisição foram informadas pelos contribuintes remetentes e, reiterando, não lançadas no livro de Registro de Entradas pela Autuada, implicando em falta de pagamento do ICMS conforme demonstrado em planilhas.

A Impugnante em sua defesa limita-se somente a questionar a adoção de presunção conforme operada pelo Fisco.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições acima, legal e regulamentar, demonstram que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido ao Fisco arbitrar as operações e impor penalidades.

Assim, com base na presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o Fisco aplicou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 19,85% (dezenove vírgula oitenta e cinco por cento), consoante os quadros demonstrativos de fls. 10/16.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum*, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, conforme disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6763/75, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Na mesma esteira devem ser observados os ditames postos pelo art. 194 do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se ainda, que os contribuintes estão efetivamente obrigados a cumprirem as determinações contidas na legislação tributária, eis que o Convênio CONFAZ 57/95 traz expressa cominação acerca da obrigatoriedade de transmissão de arquivos eletrônicos, RIS/SINTEGRA, onde se encontra a relação das notas fiscais destinando mercadorias para a Autuada.

Ainda que observada a possibilidade de que efetivamente as mercadorias não tenham sido recebidas pela Impugnante, esta em momento algum logrou êxito em desconstituir a presunção suscitada pelo Fisco, limitando-se a negar a ocorrência das operações.

Portanto, para o Fisco, basta que a comprovação da aquisição de mercadoria não declarada pela Impugnante tenha sido informada pelo contribuinte remetente. E esta comprovação encontra-se informada nos arquivos eletrônicos, emitidos pelo estabelecimento remetente das mercadorias que, por sua vez, são identificados por meio da assinatura digital descrita pelo código “MD5”, constante em cada um dos relatórios de “Contagem de Tipo de Registro”, às fls. 218 a 289, onde se constata que, nos arquivos eletrônicos, foram transmitidos os Registros tipo 50 (NOTA FISCAL – ENTRA/SAÍDA) e tipo 54 (ITENS DA NOTA FISCAL – ENTRADAS/SAÍDAS).

Como uma forma de afastar a presunção legal, a Impugnante poderia, por exemplo, pedir aos seus fornecedores habituais uma comprovação de que as operações listadas na peça fiscal não se concretizaram ou foram devolvidas.

No entanto, não teve a Impugnante a preocupação de se incumbir da obrigação de refutar as evidências levantadas pelo Fisco, por meio de auditor eletrônico, para provar o fato contrário ao presumido.

Improcedente é a alegação da Autuada de que outras autuações mineiras só prosperaram quando acompanhadas do “recibo de recebimento de mercadorias”, devidamente assinado, como uma prova do destino da nota fiscal, por ser este parte de uma exigência legal, sem, contudo, apontar em qual dispositivo legal encontra-se tal exigência.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais já se manifestou a respeito da matéria em casos similares, em diversas ocasiões, considerando legítima a presunção de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com base na legislação já mencionada.

Nesse sentido, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, proferiu o Acórdão nº 19.228/09/3ª, nos seguintes termos:

“Os argumentos de defesa apresentados, no tocante a esta irregularidade também não podem ser acolhidos, em face da presunção relativa estatuída no art. 51 § único, inciso I da Lei 6763/75.

Salienta-se que no caso das presunções legais relativas, há uma inversão do ônus da prova, pois a autoridade fiscal após a constatação fática do tipo descrito na lei pode presumir a ocorrência da irregularidade através da simples invocação do texto legal, dispensada a produção de provas, imputando a lei, neste caso, ao contribuinte o ônus de fornecê-la.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, corretamente agiu o Fisco em lançar mão da presunção legal supracitada.

Em face de tais circunstâncias, e adstritos ao que prevê a legislação de regência nos termos do art. 110 do RPTA mineiro, devem ser mantidas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml